

**TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO
ESCRAVO: DIREITO DE DECIDIR?**

SHIRLEY SILVEIRA ANDRADE

TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO: DIREITO DE DECIDIR?

Shirley Silveira Andrade¹

RESUMO

Este artigo tem como objeto refletir a respeito do consentimento nos crimes de trabalho Escravo Contemporâneo e Tráfico de Pessoas com a finalidade de exploração sexual. Partindo-se de um estudo interdisciplinar entre direito penal e sociologia, objetiva-se refletir a possibilidade de analisar a decisão nos seres humanos nessas situações. A metodologia utilizada será a partir de dados colhidos na Justiça Federal do Tocantins e de pesquisas a respeito do tráfico de pessoas.

Palavras-chaves: Trabalho escravo. Tráfico de pessoas. Consentimento.

RESUMEN

Este artículo tiene el objetivo de hacer reflexiones sobre el consentimiento en los crimes de trabajo esclavo Contemporaneo y Trata de personas con la finalidad de explotación sexual. Un estudio interdisciplinar entre Derecho Penal y sociología objetiva reflejar la posibilidad de analizar la decisión de los seres humanos en estas situaciones. La metodología utilizada será datos de la Justitia Federal del Tocantins e investigaciones sobre la trata.

Palabras claves: Trabajo Esclavo. Trata de personas. Consentimiento.

¹ Professora de Direito Penal, de Pesquisa e de Extensão do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, mestre pela Universidade Federal de Pernambuco e doutoranda pela Unb. Professora dos Cursos de pós-graduação lato sensu de Direito Administrativo, Ciências Criminais e Gestão Pública e Sociedade, todos pela Universidade Federal do Tocantins. Coordenadora de Grupo de Pesquisa em Trabalho Escravo Contemporâneo pela mesma Universidade. direitoshumanospe@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Este artigo se inicia a partir da sociologia para pensar a legislação penal a respeito do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. E se propõe a refletir a respeito do papel do consentimento nos crimes de condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas. Pretende-se refletir como a sociologia auxiliaria em conceituar uma conduta como criminosa e as consequências que isso poderia causar.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro prevê o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, o que será denominado, neste artigo, de trabalho escravo. No seu artigo 201-A prevê o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual. Na Legislação Brasileira, prescinde-se do consentimento da vítima para caracterização de ambos os delitos. A opinião da vítima não é levada em consideração para analisar se o fato é criminoso ou não. E esta discussão pareceria descabida no caso de crimes tão graves.

Quando se fala de trabalho escravo no Brasil, imediatamente se associa a trabalho rural miserável. Quando se compara com pessoas exploradas sexualmente as quais tiveram retorno financeiro disso, as não miseráveis, sente-se a necessidade de discussão a respeito do consentimento. Além do que nem todos os escravizados são miseráveis. Há casos de trabalhadores na cana-de-açúcar que irão se submeter a esta situação com o objetivo de conseguir um bem, apesar de estas pessoas já possuírem o básico.

Já no que se refere ao tráfico de pessoas, há travestis que por meio de redes sociais chegaram até a Itália com a finalidade de trabalharem sexualmente e, em alguns casos, conseguem uma ascensão financeira que não teriam no Brasil.

Na forma mais tradicional que se conhece de trabalho escravo, há situações em que o indivíduo não é enganado, ele sabe da situação, mas se autoescraviza. Nessa situação, ele teria direito a escolher? Teria liberdade de se escravizar, nos moldes da discussão contemporânea? Diante dessas problematizações é que se percebe a necessidade de se discutir sobre a liberdade individual em prol da intervenção estatal.

Este artigo, num primeiro momento, fará uma discussão legal dos crimes, depois serão trazidos casos reais de escravidão e tráfico, e os depoimentos das pessoas. A fonte disso é basicamente documental. Foram pesquisados processos criminais de trabalho escravo na Justiça Federal do Tocantins, em que constam depoimentos de trabalhadores. Além de pesquisas sobre tráfico de pessoas. Analisando esses dados com base em autores que discutem a sociologia. E, por final, far-se-á algumas reflexões sobre o problema.

2 CRIME DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS

A escravidão é um fenômeno que ocorre há muito tempo, mas foi efetivamente questionado no âmbito internacional principalmente pela Inglaterra nos séculos XVIII e XIX. O

discurso inglês era que o novo colonialismo na África deveria não ter a presença da escravidão. Segundo Holt (2005, p. 91-100), o contrato entre a Grã-Bretanha e as colônias foi de igualdade e participação política dos habitantes das colônias.

Lord Glenelg, secretário colonial da Grã-Bretanha no início do século XIX, fez com que os governadores das colônias das Índias Ocidentais britânicas emendassem todas as leis restantes da época da escravidão. Tudo deveria ser revisado para que não envolvesse mais nenhum vestígio de discriminação racial. Isso objetivava implementar nas colônias um regime de igualdade política, não por idealismo, conforme avaliação de Holt:

Glenelg e seus colegas conseguiam conceber a igualdade política e social como essência do contrato de emancipação com os libertados não por idealismo, pragmatismo ou detenção, mas porque aquela política articulava com a evolução mais ampla, ou seja, com um momento específico da história do liberalismo clássico. (HOLT, 2005, p. 97).

Todavia, este projeto político não consegue prosseguir. Ao invés disso, segue-se com trabalho forçado nas colônias. A ideia de liberação dos negros trazia à tona uma contradição liberal. Todos os membros, dentro dessa forma de produção, precisavam participar das trocas econômicas, mas somente os instruídos seriam passíveis da esfera pública. Os negros pobres tinham o suficiente para sobrevivência produzindo em terras, portanto, não precisavam ser trabalhadores assalariados. Daí a

ideia de que negros africanos eram preguiçosos. Observem-se as palavras do relatório de um magistrado inglês, em 1850, sobre os negros:

Afirmaram que o campesinato não era afetado pelas sanções morais da sociedade mais amplas e guia um sistema moral alternativo; para eles não havia vergonha, mas sim certa celebridade, nos criminosos condenados... Lamento afirmar que vejo pouca melhora nas classes trabalhadoras. Não trabalham por algum objetivo futuro ou moral, o incentivo é inteiramente presente e físico. (HOLT, 2005, p. 123).

Para estimulá-los, era necessário dificultar ou proibir seu acesso a terra. Assim, os negros trabalhariam para acumular rendas, para obter propriedades. O negro se tornaria trabalhador assalariado. Este seria então o papel do Estado Inglês, transformar os negros em burgueses. Diante disso, a necessidade de discipliná-los. O trabalho forçado seria um destes instrumentos. Aí apareciam vários argumentos para justificá-lo, não só utilizados pela Grã-Bretanha como também pela França, tais como: objetivos públicos; desenvolvimento da rede de transportes para abrir a África etc. Era necessário desenvolver, civilizar o continente africano, e este negro preguiçoso precisava ser disciplinado. Este seria o caráter do trabalho forçado no século XIX, que muitos identificam como trabalho sob condições análogas à de escravo. (COOPER, 2005, p. 238-250). Essas observações estão sendo feitas com o objetivo de compreender a legislação que conceitua o objeto tratado.

Dentro desse contexto é que se criou a Convenção 29

da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1930, que guiou por muitas décadas o conceito de trabalho escravo no Brasil, pelo fato de o Código Penal Brasileiro ser impreciso. Ela permitiu o trabalho forçado com propósitos públicos, no período de transição para o trabalho livre e em situações excepcionais. Nesta legislação, trabalho forçado é todo aquele submetido a qualquer sanção ou coação, cuja pessoa não se tenha oferecido espontaneamente. Desde a Liga das Nações, em 1926, na sua convenção sobre escravatura, recomendava-se eliminar das colônias o vestígio de escravidão e tráfico de escravos, e fora pedido a OIT investigação sobre o melhor meio para se evitar que o trabalho forçado ou compulsório se desenvolvesse em condições análogas às de escravo (COOPER, p. 243). Foi assim quando surgiu a Convenção 29.

O contexto da Convenção 29 tinha não só como objetivo claro eliminar o trabalho escravo moderno, como reduzir as possibilidades do trabalho forçado. Daí se compreende a previsão do conceito de trabalho forçado que seria aquele em que o sujeito fosse obrigado a trabalhar tanto dentro do contexto da escravidão moderna como do trabalho obrigatório que seria identificado como análogo a esta escravidão. Por isso, muitos pesquisadores consideram o conceito amplo, afinal ele engloba não só a situação da escravidão moderna, mas também de situações análogas a ela, pelo exemplo da experiência africana.

O problema é querer estabelecer o acúmulo intelectual que se tem hoje sobre o trabalho escravo contemporâneo nesse conceito. Ele foi criado dentro de uma perspectiva para resolver

um problema liberal. Portanto, este trabalho forçado tem uma concepção liberal. E não se consideram vários aspectos da liberdade, até porque se a pessoa se oferecer espontaneamente não é considerada escrava. O que se leva em conta é o consentimento da vítima. Esta concepção foi muito importante para se estabelecerem limites na exploração humana, mas a ideia da convenção limita bastante as situações. Apesar de se dizer que é um conceito amplo, o conceito brasileiro abarca situações que não estão dentro de uma lógica contratual.

Em 2003, o Código Penal Brasileiro passou por modificações que conceituaram de forma mais clara o delito de redução à condição análoga à de escravo. A nova redação do artigo 149² do Código Penal Brasileiro (CPB) fechou o tipo penal e passou a exigir o seguinte:

de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a. sujeição da vítima a trabalhos forçados; b. sujeição da vítima a jornada exaustiva; c. sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) Com restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida

2 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

contraída com o empregador ou preposto.” (FELICIANO, 2005 apud UBIRATAN, 2008, p. 111).

Portanto, o delito tem várias possibilidades. É importante observar que o Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC) tem duas dimensões de ser conceituado, conforme legislação brasileira. Ele não é somente a perda da liberdade originada das relações de trabalho, seja na categoria trabalho forçado, jornada exaustiva, perda da liberdade, mas também o trabalho degradante, o trabalho humilhante, o que denigre a dignidade da pessoa humana. Situação não considerada pela convenção da OIT. O TEC é aquele que atinge a dignidade do ser humano. Trabalho degradante é o humilhante seja por falta de pagamento seja por ambiente de trabalho não saudável. Observe:

Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculada, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico (DOGDE apud UBIRATAN, 2007, p. 111).

Em relação ao tráfico de pessoas, a legislação nacional é mais limitada porque somente há previsão de crime no caso

de tráfico tanto interno como internacional cuja finalidade seja para prostituição e exploração sexual, o que não deixa de ser um trabalho escravo, dependendo da situação. Isso significa que mesmo que a pessoa seja bem tratada no solo estrangeiro, não seja humilhada, ou explorada nos moldes da escravidão é crime de tráfico internacional. Todavia, devido à previsão do Protocolo de Palermo³, a legislação internacional, diverge do Código Penal Brasileiro quanto à necessidade do consentimento e dos elementos caracterizadores do delito.

Primeiramente, a vontade da vítima não é levada em consideração para caracterizar o delito. A legislação internacional exige um consentimento inválido ou sua ausência. Isso significa que não vale consentimento de pessoa em situações de vulnerabilidade ou submetidas a abuso de autoridade.

Em outro aspecto é que a finalidade prevista no protocolo é muito mais ampla. O tráfico se caracteriza com a finalidade de qualquer exploração sexual, transplante de órgãos, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou formas análogas à de escravo ou servidão. O Código Penal Brasileiro se limita a dizer prostituição e favorecimento sexual.

Esse tipo de situação tem trazido vários debates entre juristas e feministas. Não é um debate tranquilo, mas tenso e

³ Art. 3, para efeitos do Protocolo de Palermo: ART. 3 ° Tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou o uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outro para fins de exploração, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares À escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

de difícil posicionamento. Marina (OLIVEIRA, 2008, p. 135-140) estabelece ser difícil aplicar o Protocolo de Palermo – recepcionado pelo Brasil – com o conceito do CPB. A própria polícia se pauta por este, ao invés da legislação internacional. O que é compreensível, já que se tem constitucionalmente uma série de garantias penais como o princípio da legalidade que desemboca em princípios doutrinários como o da taxatividade. A aplicabilidade da concepção do Protocolo de Palermo é difícil porque pode violar estas garantias, já que amplia o conceito de tráfico, mas para ser aplicado, precisa ter uma pena expressa, coisa que deve ser feita no CPB, não cabendo uma legislação internacional versar sobre isso.

Além disso, Marina aponta, em pesquisa, que a vítima afirma, diante do policial, do promotor e do juiz, na maioria das vezes, não ter sido enganada. E aí se volta à discussão, e a liberdade individual como fica? A vulnerabilidade se limita a critérios objetivos? Não se leva em consideração a história de vida da vítima? Sua vontade não deve ser levada em consideração?

O fato é que a Legislação Brasileira prescinde do consentimento, enquanto a internacional o analisa. A base metodológica para analisar este problema será exposta a seguir.

3 POSSIBILIDADE DE DECIDIR

Esta discussão, primeiramente legal, auxilia pensar nestas questões. A sociologia demonstra a importância da história de vida do sujeito no seu ambiente de trabalho. Não é somente a questão econômica que explica os comportamentos dos sujeitos, por isso, a importância de pensar outras dimensões para compreender estes comportamentos no trabalho.

Tanto Gaulejac quanto Dejours são autores que buscam explicar os comportamentos através da relação entre o inconsciente e as condições sociais do sujeito. Ambos foram trazidos por isto. Na obra do primeiro, "As Origens da Vergonha", ele discute os comportamentos das pessoas na vida; o segundo, vai se centrar no ambiente de trabalho.

Gaulejac, pela discussão da psicanálise, tenta explicar que o comportamento humano é fruto do inconsciente e das condições sociais do indivíduo. É esta relação conflituosa que se deve compreender para entender como o escravo se comporta. A análise do consentimento pode ter relação com isto. Ao estudar a vergonha, o autor percebe que ela mina o amor próprio, ela provoca esta dificuldade de relação com o outro, da submissão do desejo ao outro. A vergonha auxilia na anulação do sujeito.

A origem da vergonha tem um componente da psicologia que é o inconsciente do sujeito, mas também um componente da sociologia que é as condições sociais em que vive. Nessa relação surge a vergonha que aniquila a autoestima causando várias reações. Tanto a violência, a rebeldia, quanto à inação. "A luta de

classes não deixou de ser importante, em um mundo fascinado pelo êxito individual, pela performance e pela excelência, as tensões são vivas entre imagens sociais (o que é preciso se tornar para estar bem) e a realidade em que vive” (2006, p. 17). Este ambiente gera o espaço para que a vergonha se internalize no sujeito e vire um problema. Por isso, ele defende que a vergonha tem raízes também no social, ela não obedece somente a leis do inconsciente, mas nasce da imbricação de relações complexas tecidas entre o Eu, o inconsciente e a realidade exterior (2006, p. 164).

O autor trabalha bastante a questão da pobreza como sendo uma destas situações que vulnerabilizam o sujeito e fazem internalizar a vergonha. A vergonha não é um problema em si. Ele diz textualmente que a vergonha é importante, porque ela estabelece limites ao comportamento humano. O problema é quando ela é internalizada e anula a autoestima do sujeito. Nem todos os casos onde há situações de vergonha ela é internalizada, por isso, Gualejac defende que a pobreza não é em si humilhante, não é toda pobreza que causa vergonha. É o contexto social e histórico do sujeito que a correlaciona com a vergonha. “É em função do contexto social e da história do indivíduo que se pode estabelecer a correlação entre vergonha e pobreza e compreender os processos complexos que constituem os fios da trama de uma existência” (2006, p. 69). É esta situação que lava a vulnerabilidade para que ele internalize a vergonha. Isso provoca uma reflexão sobre o escravo miserável.

Apesar de ele dizer que nem toda pobreza é humilhante, o fato de ser pobre, ou estar na situação de dominado, já cria condições para internalizar a vergonha, tanto social porque o outro vê você como indigno, a exemplo do trabalho escravo, como psíquica, pois geralmente estas pessoas são filhas de pais que foram pobres, que internalizaram a vergonha e têm dificuldades de superá-la, transferindo-a a seus descendentes. Alguns conseguem individualmente, mas a maioria precisa de auxílio profissional, no entanto nem sabem que existe.

Nessa discussão de que nem toda pobreza causa humilhação, o autor elenca, nos casos em que analisou, dois elementos que a produzem: o processo de coisificação – consiste em negar ao outro o fato de ser humano entre os homens; a ausência de reciprocidade – quando é negada a possibilidade de troca nas relações (2006, p. 74).

Nessa relação, é negado ao sujeito ser humano, porque lhe é negada a participação no grupo. Isso causa humilhação, negação de ser humano (2006, p. 109). A vergonha é um instrumento em que o sujeito se sente humano. A vergonha é uma forma de continuar sendo sujeito porque na medida em que se sente vergonha participa-se das regras do grupo, aceitando a análise que faz do comportamento. Sentir vergonha é se sentir humano. “A vergonha mantém as possibilidades de identidade porque mantém os laços com o outro” (2006, p. 84). Mas isto atinge profundamente a identidade, perturba-a porque nesta relação humana, não é respeitada a dignidade. “A dignidade é o sentimento que um indivíduo tem, e que lhe é dado, de

fazer parte da comunidade dos homens e de ser tratado com o respeito devido à pessoa” (2006, p. 108). A maneira que o sujeito encontra de fazer parte desta comunidade é através da vergonha, mas isso também questiona sua humanidade. É uma relação contraditória e de muito sofrimento. Isso pode se aplicar ao trabalho escravo rural. O indivíduo que retorna às fazendas se sente enquanto humano, ele está trabalhando, ele se sente inserido na comunidade humana, mas de forma indigna. Isso o faz aceitar a situação de humilhação que sofre nas relações de trabalho. A vergonha que sente nesta contradição pode gerar sua inação. Por isso, ele consente a humilhação.

O autor começa a analisar que há reações à vergonha. “[...] a vergonha altera a identidade e obriga o sujeito a se defender para tentar suportá-la” (2006, p. 187). Até para que o sujeito continue vivendo ele precisa ter reações, ter outros sentimentos para enfrentar a vergonha. É o que ele chama de reações defensivas – é o modo como o sujeito aprende a conviver com a vergonha. Através da ambição, da depressão, do alcoolismo, do isolamento, da superioridade, o sujeito pensa que se afasta da vergonha, mas estas reações são causa ao mesmo tempo de vergonhas (2006, p. 195). Uma dessas reações no trabalho escravo é negar a própria exploração.

Segundo relatório constante de um dos processos criminais pesquisados (TOCANTINS, 2006, p. 30), em fiscalização realizada entre os dias 19 a 26 de abril de 2006, na cidade de Arapoema, em Tocantins, foram encontrados 16 trabalhadores em condições análogas à de escravo. Segundo relatório do grupo

móvel esta seria as condições do trabalho realizado por eles:

Não fornecimento de água potável, superlotação nos alojamentos, sem as condições mínimas de higiene, alojamento feito com pedaços de madeira natural e coberto por lona de plástico preto. Não eram fornecidos equipamentos de proteção. Os animais que morriam eram levados para servir de alimentação aos trabalhadores. Comida ficava exposta. Serviam-se de água suja e impura. ainda houve impedimento do direito de ir e vir de forma disfarçada por meio de retenção de documentos pessoais, ainda era obrigação a continuar trabalhando na fazenda se quisesse receber o restante do salário. (TOCANTINS, 2009, p. 13).

Característica exata do crime do artigo 149 do CPB quanto ao trabalho degradante. Mesmo diante dessa situação, há divergência entre os trabalhadores se se encontravam numa situação de trabalho escravo. A polícia, ao colher os depoimentos dos trabalhadores, fez várias perguntas sobre as condições de trabalho na região. Todos foram ouvidos no dia 9 de abril de 2006 em cartório montado na Câmara de Vereadores de Arapoema. Uma pergunta especificamente se o trabalhador se encontrava em situação análoga à de escravo foi feita (TOCANTINS, 2007, p. 28-40). Veja-se:

Um trabalhador, nascido 13/05/1981, analfabeto, disse que não tinha do que reclamar. A comida era de boa qualidade, recebeu os valores de 300,00; 270,00 e 150. As habitações consistiam em três barracos coberto de lona e palha vegetal, sem laterais, dormindo juntamente com os mantimentos e materiais de trabalho. Que no seu entender as condições de

trabalho não eram boas;

Em outro processo, reafirma-se a situação de trabalho degradante, mas o procurador pede o arquivamento dizendo que os próprios trabalhadores não se consideram escravos. Foram ouvidos cinco deles. Observe-se o que dizem em seus depoimentos (TOCANTINS, p. 26-45):

Em 25/02/2005 foram ouvidos 08 trabalhadores que foram resgatados. Um deles diz que " as condições de trabalho a que se sujeitou na Fazenda Pedra amada (o nome mudou), não eram, no seu entender boas, e para a região onde vive são normais; que no seu entender, não estava sendo submetido a situação análoga a de escravo, e muito menos à trabalho degradante, mesmo porque se assim fosse, todo mundo do povoado onde vive, estaria na mesma situação

Apesar de a situação de miséria ser uma realidade na cidade, o trabalhador revela que nem mesmo ele tem condições de avaliar se sua situação é humilhante, porque ele já a vive, já nasceu nesta situação e talvez não saiba de outro paradigma de trabalho, portanto, como ele tem condições de avaliar se pode ou não se submeter à escravidão? Como ele tem condições de se afastar dessa situação de vergonha. Esta negação é uma reação defensiva para poder sobreviver psicologicamente.

Isso também se observa no caso do tráfico de pessoas. Nega-se esta exploração. Flavia Teixeira desenvolveu uma pesquisa sobre vulnerabilidade e prostituição de travestis em Uberlândia em 2002 (TEIXEIRA, 2008, p. 276-308). Em

2007, um projeto de atendimento a travestis, coordenado pela pesquisadora, contabilizou 1.497 prostitutas nas vias e estradas de Roma, 97% delas eram brasileiras. Ela observou que parte deste sujeito ia para a Itália com a finalidade de melhorar e ter uma valorização de sua profissão. Ela entrevistou travestis que deram seus depoimentos a respeito das vantagens e desvantagens de terem ido para o país europeu. Os depoimentos são reveladores de como as experiências podem ser completamente diferentes.

Rita desembarcou na Itália pela primeira vez em 1966, foi uma das primeiras travestis de Uberlândia a pisar em solo italiano. Ela fala sobre sua trajetória.

O primeiro sonho de um travesti é o peito, a Itália vem depois... comigo foi assim. Primeiro eu fui para São Paulo, aprendi a me virar na noite. São Paulo era uma escola, ninguém ia para a Europa sem passar por São Paulo antes. Eu cheguei aos 17 anos, e lá fui ficando, juntei dinheiro da prótese, aprendi sobre hormônios e conheci minha mãe (termo direcionado a quem deve respeito), com o tempo, ela confiou em mim e disse que eu estava pronta, que ia me ajudar. Comprou as passagens e embarcou comigo para a Europa. Quando eu cheguei fui morar na casa dela, fiquei lá por quase um ano ela me acompanhou até que eu aprendesse as normas. Eu paguei direitinho, foram 2500 dólares [...] (TEIXEIRA, 2008, p. 285).

Observe que Rita não se acha explorada, ela foi para Itália de livre e espontânea vontade, teve de pagar por isso, mas está feliz com sua relação com a "mãe". Letícia relata também ter ido para a Europa em 2000 com a finalidade de fazer a vida,

trabalhou nas ruas por um ano até alugar seu próprio apartamento (TEIXEIRA, 2008, p. 290).

Diante desses depoimentos, a autora problematiza dois aspectos que impactam a vida dos travestis. Primeiramente, o fato de o Código Penal Brasileiro não permitir que uma pessoa possa realizar a migração voluntária para trabalho sexual. Conforme visto na previsão do artigo 231, o consentimento não é levado em consideração para a caracterização do crime de tráfico de pessoas. Segundo a autora, este comportamento criminaliza as redes sociais que contribuem para este travesti realizar sua migração, conforme o caso de Rita e sua mãe. De outro modo, em um segundo aspecto, a autora levanta o fato de os travestis não se reconhecerem como exploradas/traficadas. Isso cria dificuldade para as ONGs, elas têm um discurso oficial de colocar as travestis como exploradas, traficadas, que necessitam de proteção, mas com a falta de reconhecimento da exploração, elas são deslocadas como perigosas, bandidas.

Para a internalização dessa defesa, não é suficiente apenas reflexões individuais. Há ideologias coletivas que asseguram esta aceitação do trabalhador à exploração. Nesse ponto, Dejours pode contribuir em seu livro "A Banalização do Mal", explica haver convivência com este mal que é a tolerância à injustiça e à exploração no trabalho. A banalização será um conceito que cruzará todo o livro, ela é a massificação desta falta de associação entre o sofrimento no trabalho ou a falta dele e a injustiça. O mal é a tolerância à mentira, é a não denúncia e a participação da injustiça e do sofrimento (2006, p. 76), tanto

por parte dos gerentes como por parte do trabalhador que acaba sendo conivente.

E defende que não é somente a causa econômica que explica este comportamento. Há um senso moral que guia os comportamentos. Ao se anularem, este senso é acionado. O trabalhador tem um senso moral que o guia para aceitar a humilhação. Para se proteger, além de mecanismos de defesa individual discutidos há pouco, existem mecanismos coletivos de defesa como as ideologias defensivas (2006, p. 88). A negação individual do sofrimento não é suficiente para garantir uma saúde psíquica. É necessário garantir mecanismos coletivos de defesa. Como explica Dejours, o sofrimento tem mecanismos individuais e coletivos de defesa, pois sem isso o sujeito não tem boa saúde psíquica. A negação do sofrimento se estabelece no âmbito individual; a ideologia defensiva, no âmbito coletivo. Ela é a negação coletiva do sofrimento. A ideologia defensiva do realismo econômico é uma delas. Ela é a transformação do mal de força de caráter para o senso cívico, responsabilidades coletivas e interesses supraindividuais. (2006, p. 88-90). É preciso defender o trabalho acima de tudo, haja vista a inversão de valores. O trabalho escravo é um trabalho! Portanto, defende-se que ele traz dignidade ao ser humano e oportunidades. Agora é possível visualizar a força dessa ideologia coletiva quando o sujeito nega a escravidão, até como mecanismo de enfrentar a vergonha e como mecanismo de defesa para manter sua saúde psíquica.

Ricardo Rezende, ao analisar a escravidão rural, observa

como as autoridades enfrentam dificuldades de combater o trabalho escravo pelo fato de as vítimas não se reconhecerem como escravas e aquilo ser a sua sobrevivência. Observe relato do autor a respeito da prisão de uma pessoa que recrutava estes trabalhadores escravos, chamada de gato. Observe a reação da população diante disso.

[...] quando um promotor em Santana do Araguaia puniu um gato, antes que este levasse para uma fazenda diversos homens, ele não foi compreendido. Diversos trabalhadores fizeram uma manifestação diante da casa da autoridade, reclamando porque não tinham mais trabalho... em situações-limite, ontem e hoje, persiste o problema de não olhar além do imediato, desvendando os fios de um novelo, que compõe e explica a escravidão contemporânea (FIGUEIRA, 2004, p. 266).

Essa ideologia é absorvida por instituições públicas. Do lado dos proprietários é interessante notar as observações que Figueira faz a respeito da justificativa sobre a presença do trabalho escravo. Uma justificativa utilizada pelos proprietários é a de que o tratamento que ele lhes fornece é pedido pelos próprios trabalhadores. Eles preferem certos tratamentos. Marcos Ribeiro, proprietário da Fazenda Primavera diz: “reconheço que os bois recebem um tratamento muito melhor que os peões” [...] “não forneço água limpa porque eles não gostam, preferem à do córrego.”(FIGUEIRA, p. 313).

Essas problematizações só fazem reafirmar as reflexões realizadas neste trabalho. Realmente, este sujeito tem condições

de escolher? A legislação estaria contribuindo se analisasse o consentimento como válido? Ou estaria permitindo uma perpetuação de uma exploração consentida pela própria vítima?

Portanto, observa-se, pela discussão exposta, que tanto os trabalhadores pobres como os de condição financeira mais privilegiada podem negar a exploração como mecanismo de defesa para manter sua saúde psíquica. Pergunta-se: É mais estratégico discutir o consentimento ou manter na legislação nacional a ausência de sua análise?

Há pesquisadoras como Teixeira que propõem o alargamento do crime de tráfico de pessoas para se inserir a análise do consentimento válido. Mas há outro lado. A professora Ela Wiecko observa:

No que diz respeito ao tráfico para fins de prostituição a definição legal brasileira é mais restrita, porque desconsidera o consentimento válido. Adequar nossas leis ao parâmetro do protocolo de Palermo pode ser uma saída para a perseguição da prostituição, mas também pode ser um reforço para a política antimigratória dos países centrais e a redução de proteção as pessoas que vão para o exterior exercer prostituição [...]. As autoridades policiais brasileiras não irão considerá-las como sujeitos passivos de crime de tráfico e, se forem detidas em países estrangeiros não contarão com a assistência de proteção previstas no artigo 6º do protocolo e com a possibilidade de permanecer no território estrangeiro, temporária e permanentemente. (2008, p. 118).

Ressalte-se que a prescindibilidade do consentimento na

análise do delito de redução à condição análoga à de escravo não é unanimidade entre os magistrados. Em sentença ocorrida em 2008, condenou-se o fazendeiro Alcides Gava ao artigo 149 do CPB por fato ocorrido em outubro de 2001, nas fazendas reunidas São Marcos e São Bento em Centro Novo, no Maranhão. O magistrado condenou o fazendeiro a três anos e seis meses de prestação de serviços à comunidade pelo fato de a fiscalização, constatou o juiz, ter concluído pelo delito apenas no caso de servidão por dívidas. Acrescentou que o comportamento das vítimas facilitou a prática do delito haja vista voluntariamente terem se submetido à situação que resultou em condição análoga à de escravo (ATLAS, 2011, p. 163). Isso com a redação do artigo 149 do jeito que está.

4 CONCLUSÕES

A exigência do consentimento válido parece ser a posição mais adequada e equilibrada na exploração. Parece que protegeria as pessoas mais vulneráveis e garantiria a liberdade de escolha das pessoas. Se um maior, com plena capacidade de reflexão e financeira decide se prostituir, ou trabalhar em condições indignas, o Estado não deveria intervir.

Na discussão do consentimento cabe também discutir a liberdade de escolha dos indivíduos e, principalmente, da mulher. Mas apesar de teoricamente o Protocolo de Palermo defender a liberdade, ele também abre muitas possibilidades para a impunidade.

A Legislação Brasileira acaba criminalizando a prostituição. Ela não criminaliza legalmente, mas criminaliza todas as suas condutas ao redor. Isso não deixa de ser uma criminalização, é a seleção do comportamento de um grupo. Prostituir-se não é crime, mas o tráfico é, o rufianismo é. Mas a defesa do consentimento válido nesses casos deixaria a a pessoa mais vulnerável ainda. Deixaria o escravo mais vulnerável ainda. Apesar de achar que é mais coerente o consentimento válido, politicamente é mais acertado dispensar o consentimento.

Parece haver uma normalização do discurso em relação à situação de falta de dignidade no trabalho, uma banalização do mal. E aí se pergunta se o consentimento realmente deveria ser levado em consideração. Se alguém que não tem seus direitos fundamentais respeitados pelo Estado, nem pelos empregadores pode na verdade consentir?

O Protocolo de Palermo se refere ao fato de que o consentimento, no caso do tráfico de pessoas, deve ser válido. E uma pessoa em situação vulnerável não pode conceder este consentimento de forma válida. Mas até se discutir no Brasil se a pessoa é vulnerável ou não, vários desrespeitos podem se consubstanciar, se se conseguir provar a vulnerabilidade. Isso muda o foco da discussão. Sem a necessidade de analisar o consentimento torna menos difícil e real a possibilidade de punir os escravistas, os traficantes, os exploradores. Até porque grande parte desta população é vulnerável.

Não são somente questões econômicas que explicam o comportamento, a submissão do sujeito à exploração, sua história

de vida vai ser fundamental para se observarem as reações dos trabalhadores no ambiente de trabalho. Isso explicaria por que alguns trabalhadores denunciam a escravidão e outros a aceitam e retornam para este trabalho. Esta é a forma que eles têm de conviver com a vergonha. A alienação é um mecanismo de defesa que faz o trabalhador internalizar a banalidade do mal. Portanto, a ideia que se defende mais acertada é dispensar a análise do consentimento e aplicar a legislação nacional no crime de redução à condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATLAS Político-jurídico do Trabalho Escravo contemporâneo. Organizado por Antonio filho, Nonato Masson, Reynaldo Costa. Açailândia: Ética, 2011.

COOPER, Frederick. Condições análogas à escravidão: imperialismo e ideologia da mão-de-obra livre na África. IN: **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005, p. 201-270.

DEJOURS, Chistophe. **A banalização da injustiça social**. Trad. De Luiz Alberto Monjardim. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da própria Sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004.

GAULEJAC, Vincent de. **As origens da vergonha**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Via Lettera Editora e Livraria, 2006.

HOLT, Thomas C. A essência do contrato: a articulação entre raça, gênero e economia política no programa britânico de

emancipação. IN: **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação.** Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005, p. 91-131.

OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. Sobre armadilhas e casacas de banana. **Cadernos Pagu**, 2008, Universidade Estadual de Campinas, p. 126-149.

TEIXEIRA, Flavia do Bonsucesso. Ser europeia e o babado da prostituição. **Cadernos Pagu**, 2008, Universidade Estadual de Campinas, p. 276-283.

UBIRATTAN, Cazeta. O trabalho escravo ainda resiste. IN: **As possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: Organização internacional do trabalho, 2007.

TOCANTINS. JUSTIÇA FEDERAL. Ação penal nº 2005.43.00.1350-2. Autor Ministério Público Federal. Réus: Joaquim de Faria Daflon, Joaquim Faria Daflon filho, Geseimar, José Luiz Mateus dos Santos. 1ª Vara Juiz - José Godinho Filho. Palmas, 30/07/2007.(A)

TOCANTINS. JUSTIÇA FEDERAL. Ação penal nº 2004.43.00.2380-0/ arquivamento inquérito policial. Procurador Alexandre Moreira Tavares Dos Santos. 1ª Vara Juiz - José

Godinho Filho. Palmas, 09/01/2007.(B)

TOCANTINS. Justiça Federal. Ação penal/arquivamento nº 2006.43.00.1544-4. Procuradores, Álvaro Lotufo Manzano, Alexandre Moreira Tavares dos Santos; Ludmila Junqueira Duarte Oliveira. Réu EUSTAQUIO BARBOSA SILVEIRA. Juiz da 1ª Vara ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA 19/05/2009.